

## VOTO REVISOR

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, na condição de ex-prefeito municipal de Chapadinha/MA (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 931/2005 (Siafi 555357).

2. O objeto do ajuste era a implantação do sistema de abastecimento de água no povoado Alagadiço Grande, localizado naquela municipalidade, com vigência inicial de 16/12/2005 a 16/12/2006, e repasse federal previsto de R\$ 140.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 7.368,43. Os recursos federais foram liberados parcialmente, em duas parcelas de R\$ 56.000,00, em 26/5/2006 e 20/3/2007, totalizando R\$ 112.000,00.

3. Em apreciação original do processo, mediante o Acórdão 8918/2017-2ª Câmara (peça 40), Relatora Ministra Ana Arraes, o Tribunal decidiu, no essencial:

9.1. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e de Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME;

9.2. condená-los ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 56.000,00            | 30/5/2006          |
| 56.000,00            | 22/3/2007          |

Magno Augusto Bacelar Nunes

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 80.000,00            | 15/8/2007          |
| 35.000,00            | 23/10/2007         |

Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. -ME

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

4. A referida decisão foi objeto de retificação por inexatidão material, conforme Acórdão 10211/2017-2ª Câmara (peça 46), de modo a alterar trecho da redação do item 9.2 do Acórdão 8918/2017-2ª Câmara, acima reproduzido, de “condená-los ao recolhimento (...)” para “condená-los solidariamente ao recolhimento (...)”.

5. Tendo sido posteriormente verificado que os ofícios de citação (peças 16 e 17) descreviam condutas diferentes para a definição de responsabilidade do Sr. Magno Nunes (ex-prefeito) e da empresa Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. (empresa contratada) e não mencionavam a ocorrência de solidariedade entre os responsáveis, e considerando que a redação corrigida do Acórdão 8918/2017-2ª Câmara indicava a condenação simultânea de duas pessoas distintas pelos mesmos valores repassados pela União, caracterizando *bis in idem* creditório para o Tesouro, o Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 5740/2018-2ª Câmara (peça 66), “*declarar a nulidade do Acórdão 8918/2017-2ª Câmara e determinar a repetição dos atos processuais a partir das citações dos responsáveis, livres das inconsistências apontadas*”.

6. Na presente oportunidade, após a repetição dos atos processuais, a Relatora, Ministra Ana

Arraes, fundada nas constatações apontadas no relatório de visita técnica e no parecer técnico da Funasa (peça 3, p. 64-76), em que se apurou percentual executado de 28,4% do total de recursos previstos e percentual de execução física de 0% (obra em desacordo com o plano de trabalho), anuiu à proposta da unidade técnica, que opinou pela insuficiência das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito e pela configuração da revelia da empresa contratada.

7. Dessa forma, a Relatora manifestou-se no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Magno Nunes e da empresa Plenus Construções e de condená-los, solidariamente, em débito, sem aplicação de multa, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva.

8. Com as devidas vênias, discordo do posicionamento da Relatora.

9. Avalio que as irregularidades na execução do objeto do convênio não foram suficientemente caracterizadas nos autos.

10. Cito trecho da análise da unidade técnica (peça 99), cujos fundamentos foram acolhidos pela Relatora como razões de decidir no Voto proferido, a qual sintetiza a ocorrência impugnada:

35.16. Ao rememorar os fatos relevantes atinentes ao caso em testilha, observa-se que, após sucessivas prorrogações, o convênio vigeu de 16/12/2005 até 15/3/2013. Os recursos públicos federais foram parcialmente repassados em 30/5/2006 e 22/3/2007, e os pagamentos à empresa contratada foram realizados em 15/8/2007 e 23/10/2007 (peça 2, p. 94, 96, 108 e 110). A prestação de contas parcial foi encaminhada em 5/6/2008 (peça 2, p. 76), e o restante do monte pactuado no ajuste, na ordem de R\$ 28.000,00, não foi liberado em razão da não aprovação da regular aplicação da importância até então disponibilizada em favor do conveniente.

35.17. Sobre a execução propriamente dita, ao contrário do que assegura a defesa, o Relatório de Visita Técnica, datado de 28/3/2012, consignou a execução apenas parcial da rede de distribuição e total das ligações domiciliares. Já os demais itens previstos – captação, elevatória, reservação, adutora e serviços complementares – não foram executados (peça 3, p. 64). Não é de se esperar que um sistema de abastecimento de água se encontre devidamente concluído e implantado com regular funcionamento diante de evidências dessa magnitude, pelo menos com os recursos públicos repassados sob análise.

35.18. Afora isso, além das constatações contidas no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (peça 3, p. 42-60), a análise financeira apontou que não foram encaminhados os boletins de medição discriminando os serviços pagos, não houve o aporte da contrapartida municipal, não houve a comprovação de despesas com execução das ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no valor de R\$ 1.473,68, além de outras irregularidades constatadas, nos termos do Parecer Financeiro 130/2012 (peça 3, p. 88-96).

11. Conforme se depreende da leitura do trecho acima, o principal argumento para a caracterização da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e a consequente constituição da presente tomada de contas especial decorre das constatações do Relatório de Visita Técnica, datado de 28/3/2012, produzido pela Funasa (peça 3, p. 64-72).

12. Destaco do relatório em questão os seguintes trechos:

### 3.1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

| Etapa | DISCRIMINAÇÃO   | VALOR DOS RECURSOS |           | Percentual executado |
|-------|---|--------------------|-----------|----------------------|
|       |   | Previsto           | Executado |                      |
| 1.1   | SERVIÇOS PRELIMINARES<br>Placa de obra  | 445,50             | 0,00      | 0,00%                |
| 1.2   | Captação<br>- Captação através de poço tubular com 150 m de profundidade e 6 pol. conforme planilha detalhada | 30.949,80          | 0,00      | 0,00%                |
| 1.3   | Elevatória<br>- Estação elevatória com equipamento de recalque tipo   | 23.370,77          | 0,00      | 0,00%                |

|     |   |                   |                  |               |
|-----|---|-------------------|------------------|---------------|
|     | motor-bomba submersível, incluindo subestação de 15 Kwa, inclusive abrigo para quadro elétrico conforme planilha detalhada  |                   |                  |               |
| 1.4 | Reservação<br>- Aquisição e montagem de estrutura de reservação composta, de 02 reservatórios de fibra de vidro de 15 m <sup>3</sup> sobre estrutura de concreto de 08 m de altura (incluindo sondagem), conforme planilha detalhada          | 21,152,77         | 0,00             | 0,00%         |
| 1.5 | Rede de distribuição<br>- Rede de distribuição em PVC PBA, classe 12, DN 50 e DN 75   | 59,604,48         | 37.299,89        | 62,00%        |
| 1.6 | Ligações domiciliares<br>- Ligação domiciliar de água em tubos e conexões de PVC rígido soldável de 20mm  | 4,560,00          | 4.560,00         | 100,00%       |
| 1.7 | Adutora<br>Adutora em PVC DEFOFO DN50 conforme planilha detalhada   | 1.242,50          | 0,00             | 0,00%         |
| 1.8 | Serviços complementares<br>- Limpeza de obra conforme planilha anexa ao processo<br>Cerca de proteção, com estacas de concreto armado de 3 em 3m, 2m de altura, com 08 fiadas de arame farpado, conforme planilha detalhada anexa ao processo | 4,568,92          | 0,00             | 0,00%         |
|     | <b>VALOR TOTAL</b>  | <b>147.368,42</b> | <b>41.859,89</b> | <b>28,40%</b> |

#### 4 - VERIFICAÇÕES

| Item | ASPECTOS TÉCNICOS DA OBRA                                    | SIM | NÃO | N/A |
|------|--|-----|-----|-----|
| 1    | A obra está sendo executada no terreno indicado nos projetos | X   |     |     |
| 2    | A localização da obra no terreno está correta                | X   |     |     |
| 3    | Existe placa de obra referente ao convênio                   |     | X   |     |

(...)

#### 5 – OBSERVAÇÕES:

(...)

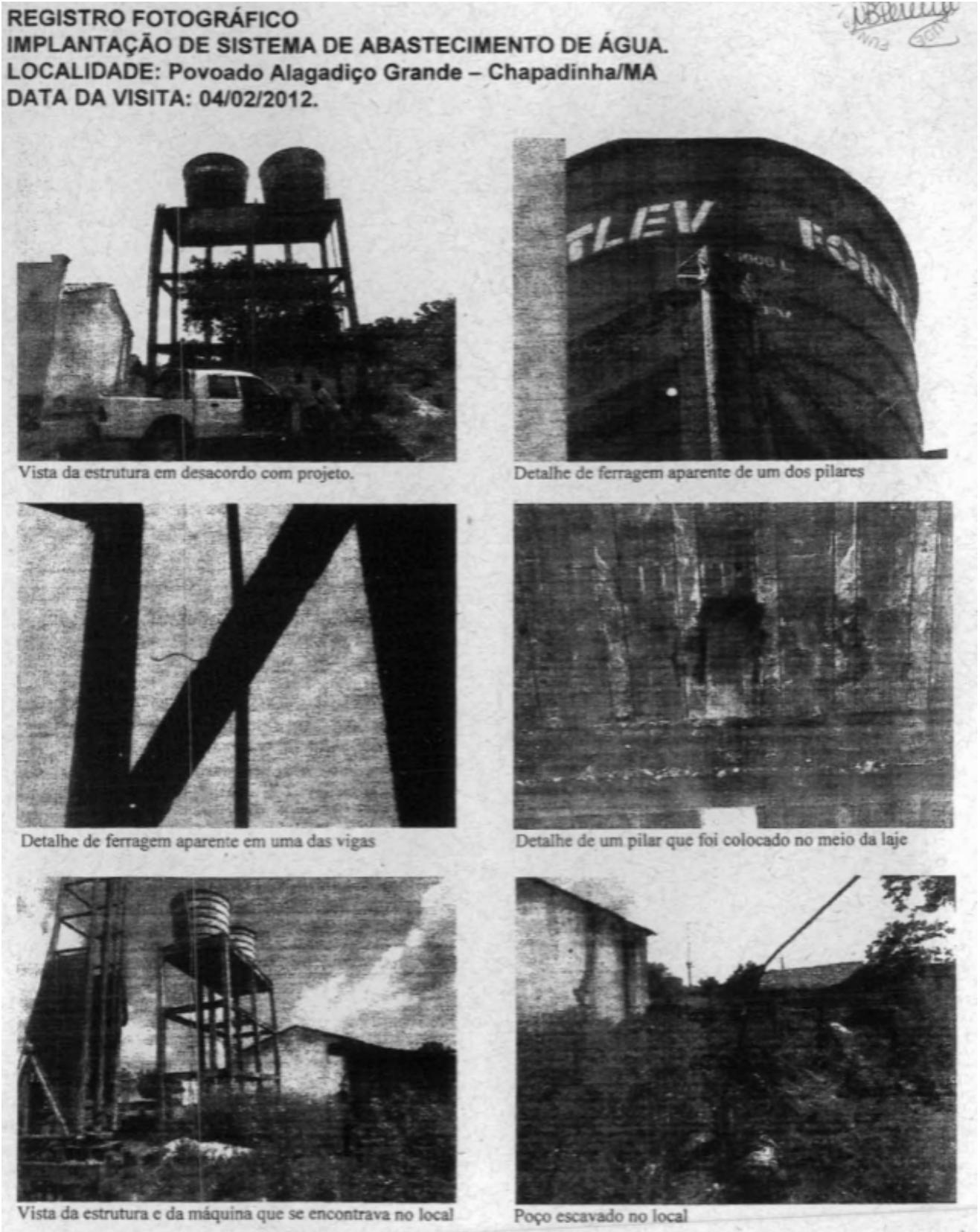
Constatamos nas inspeções realizadas durante a visita técnica acima referenciada que obra foi executada fora do local especificado no projeto, mas não tem a placa da obra. A estrutura do reservatório foi executada em desacordo com o projeto aprovado e apresenta sérias patologias que acarretam perigo de desabamento da mesma. Foram colocados 2 pilares no centro do vão de cada laje de apoio das caixas d'água, pilares estes inexistente no projeto e que do ponto de vista técnico, trazem um perigo maior de desabamento da estrutura. Foi feito um poço no local, inclusive encontramos uma máquina de perfuração no local, mas atualmente os reservatórios estão sendo abastecidos por outro poço existente próximo ao local especificado em projeto. A rede foi executada parcialmente, o abrigo está fora das especificações e sem acabamento, não tem quadro de comando.

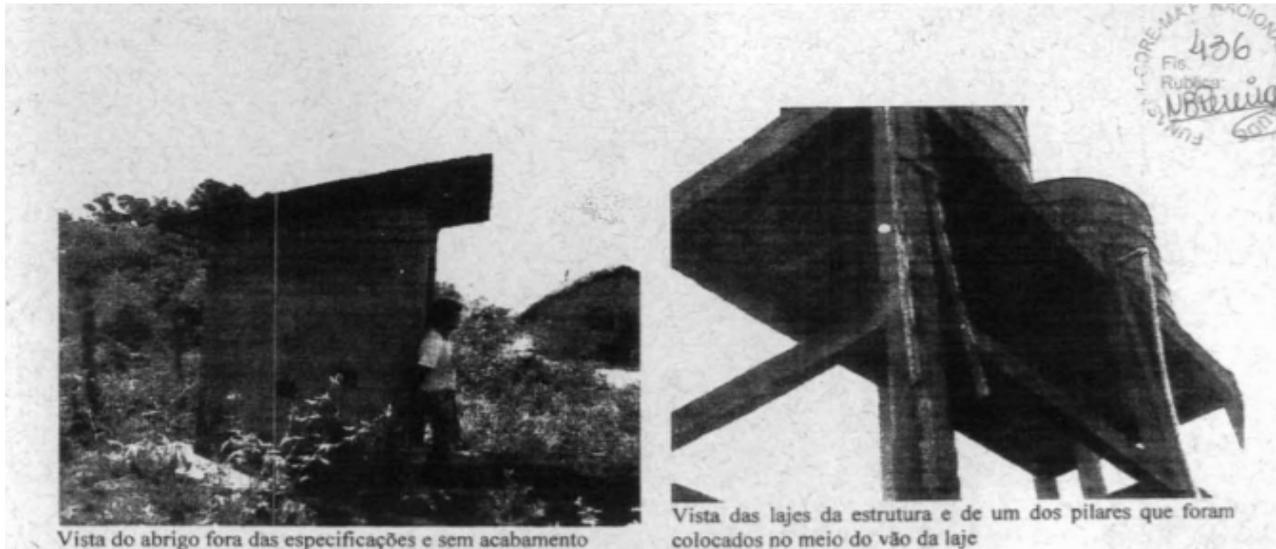
(...)

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos pontos considerados acima, verificamos que antes da visita realizada por mim, havia sido realizada visita em 02/09/2009 por outro técnico da Funasa, conforme relatório em anexo no processo e não foi feito praticamente nenhum avanço desde essa época a não ser o poço que foi escavado, mas não está em funcionamento. Devido às atuais condições do convênio em questão, no que se refere à situação das obras, não foi atingido o objeto e etapas úteis do sistema. Com isso, consideramos o percentual de alcance do objeto do convênio é de ZERO por cento.

13. Consta do referido relatório, adicionalmente, o seguinte registro fotográfico:





14. O relatório em questão apresenta contradições e omissões que suscitam dúvidas quanto às suas conclusões, e, por conseguinte, quanto à fundamentação da responsabilização nestes autos.

15. Primeiramente, e conforme alegado pelo ex-prefeito, há, de fato, informações conflitantes quanto ao terreno em que foi executada a obra. No item “4 – Verificações”, consta registro objetivo de que “a obra está sendo executada no terreno indicado nos projetos” e de que “a localização da obra no terreno está correta”. Por seu turno, no campo “5 – Observações”, figura afirmação no sentido de que “a obra foi executada fora do local especificado no projeto, mas não tem a placa da obra”. Nesse último caso, avalio que a conjunção adversativa “mas” possivelmente foi aposta visando a expressar contraste entre as ideias da primeira oração (terreno de execução da obra) e da segunda oração (“não tem a placa da obra” – informação essa corroborada por aquela registrada no item “4 – Verificações”). Dessa forma, ante o provável equívoco de redação, entendo que deve prevalecer a informação contida no item “4 – Verificações”, atestando que a obra foi executada no terreno especificado no projeto.

16. No que se refere à obra propriamente dita, o registro fotográfico e as observações apontadas permitem inferir que a execução pode não ter se restringido à rede de distribuição (62%) e às ligações domiciliares (100%).

17. Sobre o item “1.2 Captação”, a Funasa registrou que “foi feito um poço no local, inclusive encontramos uma máquina de perfuração no local, mas atualmente os reservatórios estão sendo abastecidos por outro poço existente próximo ao local especificado em projeto”, bem como que “havia sido realizada visita em 02/09/2009 (...) e não foi feito praticamente nenhum avanço desde essa época a não ser o poço que foi escavado, mas não está em funcionamento”. A leitura do relato sugere que há poço feito no local antes de setembro/2009, que abastece os reservatórios, bem como que outro poço, inoperante, foi escavado no terreno da obra entre setembro/2009 e fevereiro/2012.

18. Acerca do item “1.3 Elevatória”, a partir da observação da Funasa de que os reservatórios estão sendo abastecidos, seria possível admitir a existência de instalação e equipamentos que permitem o bombeamento de água do poço para as caixas d’água. Ademais, consta registro fotográfico de construção de “abrigo fora das especificações e sem acabamento”.

19. No que se refere ao item “1.4 Reservação”, há registro de “estrutura do reservatório executada em desacordo com o projeto aprovado (...) [que] apresenta sérias patologias que acarretam perigo de desabamento da mesma”. Constatam fotos que indicam a construção da estrutura de concreto com características compatíveis com a descrição resumida (altura de 8 metros, estimada em relação à dimensão do automóvel utilitário na foto), bem como instalação de dois reservatórios de fibra de vidro, de volume possivelmente aderente ao descrito na planilha (15.000 litros cada).

20. A título de mera projeção, caso fossem considerados 100% executados os itens 1.2, 1.3 e 1.4, além dos itens “1.5 – Rede de distribuição” (62%) e “1.6 – Ligações domiciliares” (100%), a execução financeira, consideradas as estimativas do relatório para cada item, alcançaria o montante de R\$ 117.333,23, o equivalente a 80% do total (a soma dos itens totaliza R\$ 145.894,74, ao contrário do valor R\$ 147.368,42 registrado pela Funasa na planilha reproduzida).
21. A propósito, a projeção de percentual executado (80%) se mostraria coerente com o percentual dos recursos disponibilizados pela Funasa ao município em 30/5/2006 e 22/3/2007 (R\$ 112.000,00, equivalente a 80% de R\$ 140.000,00 ajustado no convênio).
22. Não se pretende, com esta análise superficial, atestar que a obra foi devidamente executada, mas tão somente ponderar que carecem de melhor fundamentação e documentação as conclusões da equipe da Funasa, no sentido de que *“devido às atuais condições do convênio em questão, no que se refere à situação das obras, não foi atingido o objeto e etapas úteis do sistema”* e de que *“o percentual de alcance do objeto do convênio é de ZERO por cento”* (peça 3, p 72). A título exemplificativo, o “projeto aprovado”, referido no relatório da visita técnica e principal critério para o não acatamento das obras realizadas, não consta dos autos.
23. A par das demais constatações apontadas, baseadas no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (peça 3, p. 42-60), a exemplo da ausência de boletins de medição, da ausência de aporte da contrapartida municipal e da não comprovação de despesas com ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), entendo, de forma diversa à consignada pela unidade técnica, que não seria esperado um *“sistema de abastecimento de água (...) devidamente concluído e implantado com regular funcionamento”*, com 80% do orçamento previsto.
24. Outra ponderação a ser feita é o fato de que a prestação de contas parcial do convênio apresentada pelo ex-prefeito em 5/6/2008 (peça 2, p. 76-140) somente veio a ser apreciada pela Funasa em 07/12/2012 (Parecer Financeiro nº 130/2012; peça 3, p. 88-96), decorridos mais de 4 anos.
25. Desde a celebração, a vigência do convênio foi sucessivamente prorrogada até 15/3/2013. Do 2º ao 9º Termo Aditivo (peça 1, p. 227, 279, 313, 329, 347, 363, 381; peça 2, p. 8), em que a vigência foi atualizada até 24/6/2011, a fundamentação para a prorrogação foi o art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional:
- Art. 7º O Convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
- (...)
- IV – a obrigação do Concedente de prorrogar “DE OFÍCIO” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado.
26. As falhas na execução da obra sinalizadas no relatório de visita técnica da Funasa, caso tivessem sido levantadas e reportadas tempestivamente ao município, poderiam eventualmente ter sido regularizadas, em benefício dos moradores da localidade. O saneamento das falhas, por sua vez, propiciaria a liberação do saldo de R\$ 28.000,00, equivalente a 20% dos recursos federais previstos, o que poderia permitir a devida conclusão do objeto. Nesse caso, avalio que a morosidade na atuação da Funasa pode, em certa medida, ter concorrido para o não atingimento do objetivo do convênio.
27. Dado esse contexto, com a disponibilização dos 80% dos recursos financeiros previstos, podia-se esperar uma execução física em proporção compatível, ou seja, próximo de 80% das obras, e não necessariamente um empreendimento concluído e em plena e integral operação. Seguindo essa linha, se afastado o critério de atingimento de objeto e de etapas úteis do convênio, utilizado pela Funasa para apontar o percentual de zero por cento de execução, o parâmetro de avaliação deveria se restringir à aderência das obras realizadas ao projeto básico contratado. Para tanto, seria indispensável a apresentação do referido projeto, o qual, a rigor, constituiria parte do contrato firmado com a empresa.

28. Releva registrar que as citações feitas ao ex-prefeito (peça 92) e à empresa contratada (peça 86) tiveram como parâmetro a desconformidade entre a execução física e o plano de trabalho do convênio. Observo, no entanto, que o plano de trabalho constante dos autos, atualizado mediante o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 7-11 e p. 175-181) se restringe a apresentar elementos superficiais de descrição do objeto (por exemplo: 1 unidade de captação, 1 unidade de estação elevatória, 2 unidades de reservatório), sem detalhamento suficiente para embasar as desconformidades apontadas.

29. A propósito, questão semelhante foi suscitada anteriormente nestes autos pelo MPTCU, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, proferido previamente à apreciação original do processo (peça 39):

Em manifestação anterior observamos a importância da devida distinção entre plano de trabalho e projeto básico, haja vista que o terceiro contratado se encontra vinculado juridicamente apenas ao segundo. Como a proposta da unidade técnica propunha a condenação da empresa contratada fundamentando-se na desconformidade da obra por ela executada em relação ao plano de trabalho, sugerimos a restituição dos autos para os esclarecimentos cabíveis.

Nesses esclarecimentos, a Secex/MA argumenta no sentido de reforçar o entendimento de que a empresa teria sido contratada para executar o empreendimento em questão, em conformidade com o plano de trabalho. Cita as informações prestadas pela Funasa, o Relatório de Visita Técnica mediante o qual a Funasa avaliou a execução da obra, a remissão nas notas fiscais ao convênio em questão.

Com as devidas vênia, consideramos insuficientes os esclarecimentos prestados, haja vista que as informações prestadas pela Funasa ou os Relatórios por ela produzidas não geram obrigações para terceiros, mas apenas os documentos dos quais estes sejam signatários ou responsáveis por sua emissão. Nesse sentido, a nota fiscal emitida pela empresa contratada poderia servir de evidência do descumprimento do contrato se oferecesse elementos acerca das características da obra, sobretudo quanto aos itens supostamente descumpridos. A mera referência ao convênio, no entanto, presta-se apenas à vinculação financeira exigida para a demonstração do nexo causal com os recursos federais, questão que não constituiu qualquer controvérsia neste processo.

Ante o exposto, dentre as propostas oferecidas pela unidade técnica, inclinar-me-ia a apoiar a realização de diligência à prefeitura Municipal de Chapadinha – MA e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que encaminhem cópia do contrato e respectivos anexos. No entanto, fiando-me na expertise da unidade técnica acerca das questões de fato abordadas na instrução processual, vejo como relevante sua ponderação de que tal medida seria “contraproducente nesta fase processual” porque é comum naquele estado “que gestões distintas não disponham dos arquivos das gestões diversas” e também no sentido de que a previsível e provável demora no atendimento da diligência implicaria a verificação da prescrição de que cuida o inciso II, art. 6º, da IN/TCU 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me contrário às propostas oferecidas pela unidade técnica à peça 37, por entender que as circunstâncias de fato aventadas na instrução apontam como desfecho mais adequado para o presente processo o julgamento no sentido de considerá-las ilíquidáveis nos termos do art. 20 da Lei 8.443/92, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento nos termos do art. 21 da mesma norma.

30. Divergindo do MPTCU, a Relatora assim se pronunciou no Voto condutor (peça 41) do Acórdão 8918/2017-2ª Câmara (peça 40; decisão anulada, de ofício, pelo Acórdão 5740/2018-2ª Câmara):

13. Além dos elementos listados pela unidade técnica – a exemplo da nota fiscal emitida pela Plenus –, que seriam suficientes para formar minha convicção, constato: no relatório de acompanhamento 002/2011, realizado pela Funasa, se atesta que do “contrato firmado com a ganhadora do certame, assinado em 24/11/2006, consta como prazo de execução 90 (noventa) dias, não havendo apresentação de termos aditivos de prorrogação, uma vez que o mesmo já se encontra vencido e os recursos não foram aplicados em sua totalidade”.

14. Só me resta crer que a Funasa teve acesso ao contrato e, com base nele, além de outros

fundamentos, houve como correta e necessária a instauração destas contas especiais, o que, a meu ver, contorna e ultrapassa a preocupação básica levantada pelo *Parquet*. Vejo, assim, que há pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo e que estes desembocam em sanções aos responsáveis.

31. Quanto ao ponto, entendo pertinente registrar que o presumido acesso ao contrato não está evidenciado no relatório da visita técnica, mas tão somente no âmbito de relatório de acompanhamento financeiro (peça 3, p. 42-60), o qual, além de outras constatações já mencionadas anteriormente, apontou que:

20.5 - As despesas executadas estavam previstas no plano de trabalho e estão em conformidade com o objeto do convênio.

(...)

20.8 – Considerando o preço adjudicado/contratado, na época, e o valor pactuado no plano de trabalho aprovado, verifica-se que os mesmos estavam compatíveis com os praticados no mercado.

20.9 - Analisando a documentação fiscal e extratos bancários disponibilizados, é possível afirmar que não houve a realização de pagamento antecipado.

32. Sem a pretensão de desconsiderar as falhas e patologias construtivas e demais apontamentos consignados pela Funasa, e a despeito dos esforços despendidos em toda a tramitação desta tomada de contas especial, nas fases externa e interna, tenho que o esclarecimento das lacunas observadas, a demandar novo levantamento de documentos relacionados ao convênio, a exemplo do contrato de execução e respectivos anexos, conforme consignado em momento anterior pelo *Parquet*, seria medida contraproducente na presente fase do processo, até pelo prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos, que se remetem ao ano de 2007.

33. Em situação análoga, apreciada recentemente no âmbito do Acórdão 3337/2020- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal decidiu pelo arquivamento de tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. Na oportunidade, o Relator, no Voto condutor, considerou inadequada a condenação do ex-prefeito fundada “*em inspeção in loco que, conduzida com base em premissas aparentemente inapropriadas, acabou impedindo a aferição e confirmação, com o mínimo grau de convicção necessário, de eventual falha substancial na execução do objeto do convênio*”, tendo descartado a possibilidade de saneamento dos autos pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Cito outros precedentes recentes, com desfecho similar pelo arquivamento, em que o retorno do processo para saneamento se mostrou inviável: Acórdão 3803/2020-1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), Acórdão 4255/2020-1ª Câmara (Relator Ministro Weder de Oliveira) e Acórdão 4712/2020-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

34. Com as vênias por dissentir do encaminhamento proposto pela Relatora, verifico ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual deve a presente tomada de contas especial ser arquivada, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

35. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado nos seguintes termos:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Fundação Nacional de Saúde; e



9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes pelo débito referente ao Convênio 931/2005 (Siafi 555357).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2020.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Revisor